



EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 159-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 1º

.....

“Art. 159-A.....

.....

§ 3º Observado o disposto neste artigo, caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos de que trata o caput, que deverá ser instituído no âmbito de cada Ente, de um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional próprio, de natureza contábil e financeira.

§ 4º Os critérios de distribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, observado o disposto no caput deste artigo, deverá considerar em seu cálculo o nível de incremento da indústria da transformação, por meio índice do Valor Agregado Bruto (VAB) publicado pelo IBGE, dos últimos 10 (dez) anos, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da sua base de cálculo, ficando os demais 50% (cinquenta por cento), a critério da lei complementar prevista no § 1º, prioritariamente, para índices que considerem o Produto Interno Bruto (PIB) nos últimos 10 (dez) anos, e critérios relacionados às práticas de ESG (*environmental, social and Governance*).

§ 5º Os índices dispostos no parágrafo anterior serão revistos, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.

§ 6º A lei complementar definirá um percentual máximo de 10% (dez por cento) de participação, na destinação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os Estados e o Distrito Federal, que o seu Produto Interno Bruto (PIB) represente mais que 5% (cinco por cento) do PIB Nacional, de acordo com dados o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”



JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 (PEC 45/2019), altera o Sistema Tributário Nacional para introduzir significativas mudanças no modelo brasileiro de tributação da produção e consumo de bens e serviços.

Pela proposta aprovada na Câmara dos Deputados, há a substituição de cinco tributos atuais de competência das três esferas da federação – PIS, Cofins e IPI (federais), ICMS (estadual) e ISS (municipal) – por dois tributos sobre o valor adicionado e um Imposto Seletivo (federal), de caráter extrafiscal, incidente sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Os dois tributos sobre o valor adicionado são a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência será compartilhada entre os Estados e os Municípios.

O IBS e a CBS terão a mesma legislação. Logo, para os contribuintes, é como se houvesse apenas um tributo, com parte sendo cobrada pela União e parte pelos Estados e Municípios.

Na prática, o Brasil está adotando um modelo de imposto sobre o valor adicionado (IVA) dual.

A PEC 45/2019 aprovada na Câmara dos Deputados prevê a instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para: I – realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura; II – fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e III – promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

A PEC 45/2019 também prevê que os recursos da União serão entregues aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios definidos em lei complementar, vedada a retenção ou qualquer restrição a seu recebimento, e que caberá aos Estados e ao Distrito Federal a decisão quanto à aplicação dos recursos.



Liderança do Progressistas

A instituição de um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional se faz necessária devido ao fim da possibilidade da utilização de incentivos fiscais para a manutenção e atração de investimentos em regiões menos desenvolvidas do país.

Nesse sentido, é preciso estabelecer na PEC recursos que serão direcionados a um Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, que teria como finalidade o fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica, mas com a autonomia dos Entes Subnacionais na definição da melhor aplicação dos recursos, além da priorização de resarcimento às empresas em montante equivalente ao incentivo ou benefício fiscal fruído pelas mesmas pelo prazo estabelecido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, o que gera a competitividade pretendida pelo Desenvolvimento Regional.

Em relação ao montante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, é importante consignar na Constituição Federal tanto a sua natureza constitucional, com o montante suficiente para os seus objetivos. Neste ponto, é necessária a participação da União para suprir os valores faltantes, evitando agravamento da carga tributária e exigindo o cumprimento dos artigos 3º e 21, bem como o 170, VII, da Constituição Federal, na responsabilidade da União na redução das desigualdades regionais, como também definir norteamento dos critérios de distribuição do Fundo.

Dessa forma, sugerimos que fique consignado na PEC 45/2019 e na própria Constituição Federal os pilares do critério de distribuição do FNDR, que atendam o crescimento dos últimos 10 anos na Indústria da Transformação, pois tal índice prestigia os Estados que fizeram a melhor Política de Desenvolvimento Econômico, incrementando sua matriz produtiva, podendo agregar no cálculo algo que reflete o crescimento do PIB de forma inversa para atender os Estados que menos se desenvolveram nos últimos anos, além de aspectos sob a ótica do ESG (environmental, social and Governance) e corresponde às práticas ambientais, sociais e de governança de uma organização, em que se pontuasse com um percentual da distribuição do FNDR para Estados que implantaram ou venham a implantar Programas de Preservação do Clima, Emissão de Carbono Zero e Uso de Energias Limpas.

Também propomos a divisão em dois grupos, com critérios de cálculo estabelecidos em lei complementar, com a participação menor de Estados e do Distrito Federal, que possuam o PIB maior que 5% (cinco por cento) do PIB Nacional, pois estes



Liderança do Progressistas

não necessitam ou necessitam menos de recursos advindo do FNDR, pois são mais industrializados que a maioria dos Estados brasileiros.

Ademais se aperfeiçoa o § 3º do art. 159-A, de tal sorte que os recursos destinados ao FNDR em cada Ente Federado sejam utilizados para os fins previstos nesta PEC, não sendo aplicados em gastos gerais e custeio, tal qual já ocorre hoje com os Fundos Nacionais de Saúde e Educação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**
Líder do Progressistas